



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.018, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, e 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)**

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023

Altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, e 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Art. 2º A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado: Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução, bem como, para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal e pelos municípios para a adequação da instalação da infraestrutura das redes de telecomunicações à legislação local de ocupação do solo urbano, incluindo a qualificação dos trabalhadores.

Art. 51

LexEdit
CD232743135000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232743135000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o fundo de universalização das telecomunicações e para os municípios, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

§ 1º Os recursos do FISTEL serão destinados aos municípios para cobrir, no todo ou em parte, os investimentos e custos dos projetos e planos visando à adequação da instalação da infraestrutura das redes de telecomunicações à legislação local que estabeleça as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

§ 2º Os municípios têm direito a 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos recursos do FISTEL arrecadados anualmente para fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos do FISTEL destinados aos municípios nos termos do § 1º deste artigo serão aplicados nas modalidades de:

- I - apoio não reembolsável;
- II - apoio reembolsável;
- III - garantia.

§ 4º Os recursos do FISTEL a que se refere o §1º são aplicados nos planos e projetos aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 5º Os investimentos e custos a que se refere o §1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, a prestação do serviço e a forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor.

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023

§ 6º Os investimentos nos projetos e planos referidos no §1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa pública, privada, por parcerias público-privadas ou por cooperativas mediante instrumentos firmados entre o Município e órgãos ou entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

§7º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do FISTEL referidas no §1º deste artigo não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§8º Nos processos de seleção dos projetos e planos em que serão aplicados recursos do FISTEL serão privilegiadas as iniciativas que produzam maior impacto social e econômico com a adequação da instalação da infraestrutura das redes de telecomunicações à legislação local de ocupação do solo urbano.

§ 9º A infraestrutura construída com os recursos do FISTEL na modalidade prevista no inciso I do § 3º passarão a ser de propriedade do município que poderá cobrar dos prestadores de serviços públicos por sua utilização.

§ 10 A infraestrutura construída com recursos do FISTEL na modalidade prevista no inciso II do § 3º destinada às parcerias público-privadas terão seu regime de propriedade definido nos termos da parceria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023

§ 11 Em qualquer hipótese a aprovação do projeto ou plano de que trata o § 1º deste artigo acarretará na substituição integral da ocupação que se pretende adequar.

§ 12 Um ano após a publicação desta lei, dez por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) para fins de qualificação dos trabalhadores que serão empregados pelos projetos de que trata esta lei.

§ 13 A Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 14 Os recursos referidos no §12 serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 15 O FISTEL será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Regional, a quem caberá o voto qualificado em caso de empate na aprovação de planos e projetos;

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia;

III - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

IV - 2 (dois) representantes de entidade representativa empresas, sendo, 1 (um)

LexEdit
CD232743135000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232743135000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representante de entidade de prestadoras de serviços de telecomunicações e 1 (um) represente de entidade de empresas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações; e

V - 2 (dois) representantes de associações nacionais de municípios.

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023

§ 16 - Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FISTEL quando aplicados nos termos do § 1º deste artigo;

II - definir os projetos e planos financiados com recursos do FISTEL, nos termos do § 4º deste artigo;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do FISTEL de sua competência;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FISTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no § 4º deste artigo, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a melhoria da ocupação do solo urbano por infraestrutura de redes de telecomunicações e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.”

§ 17 O FISTEL terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, que prestarão contas da execução orçamentária e financeira do FISTEL ao Conselho Gestor.

§ 18 O Conselho Gestor, observada a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do FISTEL.

LexEdit
CD23274313500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 19 As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem em regime de parcerias público-privadas os projetos ou planos aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução do montante de que trata o art. 9º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023

§ 20 O limite definido no §19 deste artigo será de:

- I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;
- II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;
- III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e
- IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei

§ 21 O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do FISTEL ou executar projetos e planos nos termos do deverá prestar contas nos termos da regulamentação do Conselho Gestor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação da Infraestrutura de Telecomunicações chegou a um nível de precarização preocupante em todo o País e cobra, além de medidas urgentes, a cooperação entre os entes federativos para a sua regularização. No estado atual em que se encontra, a instalação da infraestrutura representa uma ameaça não apenas à continuidade e à qualidade dos serviços, à segurança dos cidadãos e dos trabalhadores, mas também, ao cumprimento das legislações de postura municipal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023

O dano evidente à paisagem urbana de quase todas as cidades brasileiras aumenta sem que haja um instrumento regulatório eficaz para impor medidas e sanções aos prestadores de serviços públicos federais que precarizam a instalação da infraestrutura de telecomunicações. Os municípios, hoje em dia, assistem seus espaços públicos serem invadidos por um emaranhado de fios, instalados à margem de qualquer regramento técnico, estético e, sobretudo, à margem das leis locais sobre ocupação do solo urbano.

Este, inclusive, foi o diagnóstico apresentado pela Anatel no estudo que fundamentou a exposição de motivos da Consulta Pública nº 17/2022 que consta do Informe nº 14/2020/PRRE/SPR. Em razão disto, a proposta de Resolução Conjunta, ali contida, teve por escopo justamente tratar do problema da ocupação desordenada dos postes, buscando estabelecer aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, o combate à ocupação clandestina, a regularização contratual, a cobrança pela ocupação real, o reforço da responsabilização por ocupações irregulares, dentre outros.

Para além de uma questão confinada às redes instaladas nos postes, a precarização da infraestrutura é um problema generalizado, sobretudo, pela falta de qualificação técnica das empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, responsáveis pela instalação e manutenção da rede de telecomunicações.

Por outro lado, uma solução para enfrentar a precarização da instalação da infraestrutura das redes de telecomunicações esbarra em duas questões centrais, que são o objeto deste Projeto de Lei, quais sejam: 1) o conflito de competência legislativa entre a União e os municípios, no tocante à ordenação da ocupação do solo urbano por redes de telecomunicações; e 2) a ausência de recursos da União e dos municípios para a regularização das redes instaladas em desconformidade com as legislações municipais, em especial quanto à ocupação do solo urbano.

Em relação ao primeiro tema indicado no parágrafo anterior, cabe destacar que são inúmeros os casos nos quais os Tribunais Superiores consideraram inconstitucionais as normas locais que buscavam disciplinar a ocupação do solo urbano por infraestrutura de redes de serviços federalizados.

Este é o caso, por exemplo, da lei municipal 11.095/2004 de Curitiba, do Decreto 47.817/2006 do município de São Paulo e o Decreto 34442/2011 do município do Rio de Janeiro, dentre inúmeros outros. Todas essas iniciativas buscaram disciplinar a instalação de redes de serviços federais, como o de telecomunicações, para que houvessem uma harmonização da instalação destas infraestruturas com as regras locais de ocupação do solo urbano. Mas as decisões judiciais, até aqui, entenderam que não compete aos municípios legislar sobre serviços públicos federais e acabou por suspender a eficácia das normas locais.

Por outro lado, em que pese a aprovação da Lei Geral de Antenas, por meio da Lei nº 13.116/2015, o controle e a fiscalização da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023

construção e da intervenção nas redes de telecomunicações permanece sem regulamentação, sobretudo, no tocante ao licenciamento e a fiscalização.

Mesmo com a publicação do Decreto nº 10.480/2020, que estabeleceu a competência da Anatel para definir a forma pela qual os interessados em instalar infraestrutura de redes de telecomunicações deveriam proceder para obter suas respectivas licenças, pouco se avançou no disciplinamento do tema.

Destaque-se também que o art. 16, do mesmo Decreto, determina que a pessoa física ou

jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações deverá fornecer informações sobre as características técnicas de sua rede, em conformidade à regulamentação da Agência, mas até hoje inexiste uma regulamentação da agencia sobre a questão.

O presente Projeto de Lei resolve esta lacuna legislativa, sobretudo no tocante ao impasse federativo, criando um mecanismo pelo qual a União e os municípios cooperem entre si para mapear as infraestruturas construídas em desconformidade com as leis locais, a elaboração de projetos para a reparação das irregularidades constatadas e obtenção dos recursos necessários a implementação dos projetos corretivos.

No tocante ao tema do financiamento das soluções encontradas para reparar às instalações de infraestrutura que estejam em desconformidade com a legislação municipal, tema do segundo item acima mencionado, o Projeto de Lei também endereça esta questão destinando parte dos recursos excedentes do FISTEL, fundo já existente e já destinado à fiscalização da infraestrutura de telecomunicações, hoje superavitário, para que, sejam destinados às soluções desenvolvidas entre União, municípios e empresas.

No que diz respeito à alocação de recursos para a qualificação dos trabalhadores é indispensável reconhecer que hoje praticamente toda a sociedade está dependente de plataformas de serviços suportados pelas tecnologias de informação e comunicação digital: desde os terminais de acesso até os conteúdos nelas disponibilizados pelos consumidores-produtores.

Uma revolução já incorporada na vida das pessoas no mundo inteiro instrumentalizada pelas tecnologias da informação e comunicação (TICs).

O Brasil tem dela participado de forma não estruturada, diferentemente dos países líderes dessa revolução. Líderes que definiram como estratégicos e prioritários os posicionamentos, políticas e programas integrados de desenvolvimento, aplicação e utilização das tecnologias da informação e comunicação visando ao aumento da produção de riqueza com ganhos de escala e de produtividade correlativamente à melhor distribuição dessa riqueza com a geração de empregos de alto valor agregado simultaneamente à redução do preço de bens e serviços consumidos.



* C D 2 3 2 7 4 3 1 3 5 0 0 * LexEdit



A ausência de uma qualificação profissional dos trabalhadores do TICs, ou mais precisamente, dos trabalhadores que atuam na instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações é uma das causas do quadro atual de desordem apresentado por estas redes.

Em 12 de julho de 2016, foi fundada a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC) como entidade máxima da representação institucional das empresas das categorias econômicas da tecnologia da informação, telecomunicações e infraestrutura de redes de telecomunicações e informática.

No sistema confederativo das TICs, cabe à CONTIC a representação das empresas de Tecnologia de Informação e Comunicação sendo, portanto, esta confederação a entidade

que detêm efetivamente os conhecimentos técnicos necessários e requeridos para a propagação da qualificação profissional, que se fará necessária para a implementação dos projetos de adequação das instalações desta infraestrutura.

A confederação (CONTIC) já estava antevista no artigo 535 do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 como “Confederação Nacional da Comunicações e Propaganda”.

Dentre as iniciativas essenciais para a criação de um ambiente propício para a adequação das instalações das redes de telecomunicações brasileira destaca-se a aquisição de competências educacionais e profissionais adequadas, pois que sem recursos humanos qualificados as demais iniciativas essenciais não serão realizadas com

a efetividade necessária ao salto qualitativo e quantitativo que se pretende com a implementação do presente Projeto de Lei.

A demanda por profissionais qualificados somente para a implementação das infraestruturas de redes de telecomunicações é enorme e não está sendo e nem será suprido com a atual estrutura de formação, capacitação e treinamento de recursos humanos para as TICs.

Para contribuir com a formação desses profissionais essenciais e nucleares para a efetiva adequação das redes de infraestrutura de telecomunicações, é que se propõe a alocação de 10% (dez por cento) dos recursos do FISTEL para capacitação sob a égide, liderança e direção da CONTIC que já congrega o setor detentor dos conhecimentos técnicos necessários.

Desta forma, o presente Projeto de Lei aperfeiçoa o marco legal relativo à construção, manutenção e fiscalização da construção das redes estratégicas de telecomunicações necessárias ao desenvolvimento nacional, pois, normatiza temas que hoje reclamam por uma regulação adequada.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto adapta o FISTEL às realidades e necessidades atuais, não apenas dos usuários dos serviços de telecomunicações, mas também, dos cidadãos que convivem diariamente com estas infraestruturas em suas cidades.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

Apresentação: 13/06/2023 14:48:56.550 - MESA

PL n.3018/2023



LexEdit

* C D 2 3 2 7 4 3 1 3 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232743135000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472
LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966 Art. 1º, 51	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196607-07;5070

FIM DO DOCUMENTO